

PROJETO DE LEI Nº 3.865 DE 2000



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MUSSA DEMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Revoga o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:  
05/12/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 31/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI N° 3.865, DE 2000 (DO SR. MUSSA DEMES)

Revoga o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro do ano 2001, o art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fazer com que os lucros e dividendos, denominados juros do capital próprio, que hoje são tributados com 15%, passem a ser tributados com o imposto de renda de 25% e com a contribuição social sobre o lucro líquido de 9%, como são tributados os demais lucros.

Deve ser mencionado que os chamados juros do capital próprio são distribuídos por grandes empresas nacionais e estrangeiras que, pagando sobre eles o imposto de 15%, pagam alíquota menor que as empresas nacionais pouco capitalizadas e alíquota idêntica à aplicada aos assalariados de baixa renda.



Até junho de 2000 foram distribuídos a título de juros do capital próprio aproximadamente 6 bilhões e 500 milhões de reais que, com a alíquota de 15%, propiciaram uma arrecadação de 964 milhões de reais a título de imposto de renda.

A tributação dos juros do capital próprio das grandes empresas com a alíquota de 34% (25% de IR mais 9% de CSLL) traria uma arrecadação adicional, no semestre, de aproximadamente 1 bilhão e 200 milhões de reais, sendo 650 milhões de reais de imposto de renda e 550 milhões de reais de contribuição social sobre o lucro.

Projetada para 12 meses, haveria uma arrecadação adicional, no ano 2001, de 1 bilhão e 300 milhões de reais a título de imposto de renda, e de 1 bilhão e 100 milhões de reais a título de contribuição social sobre o lucro. Considerando que a arrecadação de 1 bilhão e 300 milhões do Imposto de Renda é partilhada com Estados e Municípios, o Governo Federal teria um ganho de 650 milhões no imposto de renda e 1 bilhão e cem milhões na contribuição social, no montante total de aproximadamente 1 bilhão e setecentos milhões de reais, que poderia ser utilizado como fonte do salário mínimo.

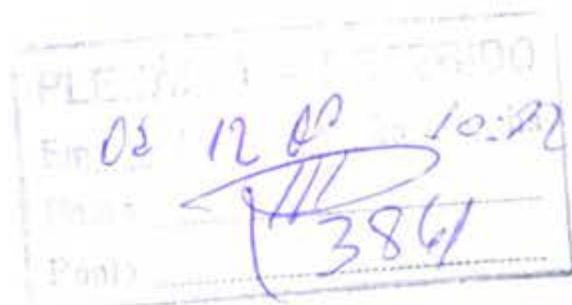
Tendo em vista a importância do projeto de lei, tenho certeza de que terá o apoio dos ilustres Colegas.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2000.

Deputado MUSSA DEMES

LOTE: 78  
CAIXA: 17  
PL N° 3865 de 2000

3





## LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art.1 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art.202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996, em vigor desde a publicação).

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.865/00**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



## REQUERIMENTO

(Do Sr. Roberto Argenta)

Requer alteração de despacho  
proferido no Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro respeitosamente a V. Exa., nos termos do art. 32, IX, "j", do Regimento Interno, que seja alterado o despacho de distribuição do Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000, do qual sou relator, a fim de que a Comissão de Finanças e Tributação possa manifestar-se não apenas sobre a adequação financeira e orçamentária, mas também sobre o mérito, bem como, nos termos do art. 139, I e art. 142, do mesmo RICD, para que o feito seja apensado ao Projeto de Lei n.º 377, de 1999.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 3.865, de 2000, de autoria do Deputado Mussa Demes, propõe uma única disposição, pela revogação do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

25749



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não se trata de matéria meramente redacional, pois tal revogação acarreta uma revolução no tratamento tributário dos juros sobre o capital social, no âmbito do imposto sobre a renda, cujo exame do mérito especificamente tributário não pode ser omitido em nenhuma hipótese.

Por outro lado, idêntica proposição está contida no art. 3º do Projeto de Lei n.º 1.034, de 1999, de idêntica autoria, a saber, do próprio Deputado Mussa Demes.

O PL n.º 1.034, de 1999, tramita junto à Comissão de Finanças e Tributação, apensado ao PL n.º 377, de 1999, sendo de toda conveniência que todas essas proposições sejam examinadas conjuntamente.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2001.



Deputado Roberto Argenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Roberto Argenta

Defiro. Apense-se ao PL nº 377/99 o PL nº 3865/00, esclarecendo que o projeto principal já está distribuído à CFT (mérito). Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 02/10/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 4909 - 1